



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.797, DE 2013

(Do Sr. Antonio Brito)

Altera a redação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no acesso aos cursos de nível médio técnico e superior das instituições federais de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6134/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”(NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2012 o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - divulgou os resultados preliminares do Censo Populacional de 2010, no que se refere à população com deficiência. Segundo o IBGE, quase 46 milhões de brasileiros - cerca de 24% da população, declarou possuir pelo menos uma das deficiências investigadas (mental, motora, visual e auditiva), a maioria, mulheres. Neste segmento das pessoas com deficiência, predominavam certamente os idosos (68% declararam possuir alguma das deficiências); entre os demais extratos, 7,5% eram crianças de 0 a 14 anos e 24,9% referiam-se à população de 15 a 64 anos. Também entre os pretos e amarelos se verificaram maiores proporções de deficientes (27,1% para ambos).

O Censo apontou ainda que as desigualdades permanecem

mais agudas entre os deficientes, que têm taxas de escolarização menores que a população sem nenhuma das deficiências investigadas, o mesmo ocorrendo em relação à ocupação e ao rendimento (todos os números referem-se à soma dos três graus de severidade das deficiências investigados - alguma dificuldade; grande dificuldade; não consegue de modo algum).

Detalhando os achados educacionais do Censo 2010, verificou-se que para a população de 15 anos ou mais de idade com pelo menos uma das deficiências investigadas, a taxa de alfabetização era de 81,7% - o que significa diferença de 8,9 pontos percentuais em relação à taxa de alfabetização para a população que não declarou deficiência, na mesma faixa etária (90,6%). A região Sudeste apresentou a maior taxa de alfabetização dessa população (88,2%) e a região Nordeste, a menor (69,7%). Em relação à taxa de escolarização, 95,2% das crianças de 6 a 14 anos com deficiência frequentavam escola (1,9 pontos percentuais abaixo do total da população nessa faixa etária, com 97,1%).

As diferenças se acentuam quando se analisa comparativamente o nível de instrução. Enquanto 61,1% da população de 15 anos ou mais com deficiência não tinha instrução ou possuía apenas o fundamental incompleto, esse percentual era de 38,2% para as pessoas dessa faixa etária que declararam não ter nenhuma das deficiências investigadas - representando uma diferença de 22,9 pontos percentuais. A menor diferença estava no ensino superior completo: 6,7% para a população de 15 anos ou mais com deficiência e 10,4% para a população sem deficiência. O destaque era a região Sudeste 8,5% da população de 15 anos ou mais com deficiência possuíam ensino superior completo.

Quando da divulgação destes dados, o jornal Correio Braziliense publicou reportagem com declarações da coordenadora do Comitê do Censo Demográfico do IBGE, Sra. Andréa Borges, ressaltando que para corrigir essas distorções, são necessárias políticas públicas que incentivem essa parcela da população a aumentar seu grau de instrução, o que interferirá diretamente nos seus níveis de rendimento. Isto porque, segundo a coordenadora do Censo, “Os dados revelam que a maioria das pessoas que têm deficiência está concentrada em níveis de instrução e de rendimento muito baixos.” Ela ressaltava que “Já existem políticas públicas nesse sentido, mas elas podem ser melhoradas para que haja maior incentivo para que essa parcela de brasileiros não pare de estudar ao concluir o ensino fundamental, mas que vá adiante.”

Queremos, então, colaborar na direção destacada, propondo

modificação na nova Lei de Cotas das instituições federais de ensino, no sentido de ampliar a reserva também para os pessoas com deficiência.

Com isto, poderemos em breve favorecer a aplicação da legislação que reserva vagas no mercado de trabalho para este contingente populacional, que hoje, por ausência de quadros qualificados em nível técnico e/ou superior, não pode ocupá-las efetivamente.

Solicitamos então o apoio dos meus pares na aprovação desse projeto de lei que, no nosso entendimento, contribuirá para promover a equidade na comunidade estudantil nacional.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2013.

Deputado ANTÔNIO BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO